

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Brasília, 04 de junho de 2020.

Relatório

Ao Chefe da ASCAL/PRES,

Trata-se do **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019 - ASCAL/PRES** - objetivando a contratação pelo Distrito Federal, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL**, para execução dos **Serviços de Revitalização da Praça do Povo**, localizado na **Quadra 03 do Setor Comercial Sul – SCS, Área Central de Brasília** contemplando a **Acessibilidade e Paisagismo**, as **Obras Complementares, Drenagem, Calçadas e Mobiliário Urbano** conforme normas pertinentes da **Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT**, **Normas e Especificações do DNIT**, **NOVACAP** além do **Caderno de Especificações Projeto de Paisagismo da Revitalização da Praça do Povo/SCS – PSG 051/2016**, **Caderno de Especificações Estrutural - Projeto Complementar dos Elementos Construtivos da Praça do Povo (Sombreiro)**, **Memorial Descritivo**, quantitativos expressos no projeto e informações constantes do **Caderno de Especificações de Serviços**, devidamente especificado no **Edital e seus anexos - VALOR ESTIMADO R\$ 1.597.048,12 – DE QUE TRATA O PROCESSO Nº 00110-00002073/2019-71 – DU**.

Aberta a licitação compareceram ao certame as empresas: **C.Q.O CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA**, **PENTAG ENGENHARIA LTDA**, **CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, **SFERAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS**, **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** e **C M L BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**.

Após análise das documentações, na sessão pública do dia 19 de maio de 2020, a Comissão, decidiu pelas inabilitações das empresas, conforme Ata a seguir:

“ATA DE PROSSEGUIMENTO PARA JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO (PRIMEIRA FASE) DA **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019 - ASCAL/PRES.**, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO PELO DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DO POVO, LOCALIZADO NA QUADRA 03 DO SETOR COMERCIAL SUL – SCS, ÁREA CENTRAL DE BRASÍLIA CONTEMPLANDO A ACESSIBILIDADE E PAISAGISMO, AS OBRAS COMPLEMENTARES, DRENAGEM, CALÇADAS E MOBILIÁRIO URBANO CONFORME NORMAS PERTINENTES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT, NORMAS E ESPECIFICAÇÕES DO DNIT, NOVACAP ALÉM DO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES PROJETO DE PAISAGISMO DA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DO POVO/SCS – PSG 051/2016, CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES ESTRUTURAL - PROJETO COMPLEMENTAR DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS DA PRAÇA DO POVO (SOMBREIRO), MEMORIAL DESCRITIVO, QUANTITATIVOS EXPRESSOS NO PROJETO E INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES DE SERVIÇOS, DEVIDAMENTE ESPECIFICADO NO EDITAL E SEUS ANEXOS. SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO - VALOR ESTIMADO **RS - 1.597.048,12** - DE QUE TRATA O PROCESSO Nº 00110-00002073/2019-71 - SODF.....

Às dez horas do dia dezanove de maio de dois mil e vinte, na sala de Licitações da ASCAL/PRES., situada no Setor de Áreas Públicas, Lote “B” – Bloco “A” 1º andar – Conjunto Sede da NOVACAP - em Brasília - DF., reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação com a presença dos membros abaixo-assinados, em ato público, para prosseguimento e divulgação do resultado da análise da documentação (primeira fase) da Tomada de Preços em epígrafe. Reabrindo os trabalhos e após análise da documentação das empresas: C.Q.O Construtora Queiroz Oliveira Ltda, PENTAG Engenharia Ltda, CONSTRUTEQ Construções Terraplenagens e Comércio de Equipamentos Eireli Epp, SFERAS Construções & Empreendimentos Ltda, VGR Serviços e Construções Eireli e C M L Braga Construção de Edifícios. **A Comissão decidiu considerar inabilitadas as empresas: C.Q.O. CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA, por não atender ao disposto no subitem 6.1.3, letra “a” (não apresentou CRC emitido pela Novacap); a empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA, por não atender ao disposto nos subitens 6.1.3 letra “b.1” (não comprovou a execução do serviço “FUNDAÇÃO EM TUBULÃO m³” pelo responsável técnico) e 6.1.3, letra “b.2” (não comprovou que a empresa licitante tenha executado o serviço “FUNDAÇÃO EM TUBULÃO m³”;** a empresa **CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, por não atender ao disposto no nos subitens 6.1.3 letra “a” (CREA vencido no CRC – CRC sem validade) e 6.1.3, letra “b.2” (não comprovou que a empresa licitante tenha executado o serviço “FUNDAÇÃO EM TUBULÃO m³”;** a empresa **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, por não atender ao disposto nos subitens 6.1.3, letra “b.1” (não comprovou a execução do serviço “FUNDAÇÃO EM TUBULÃO m³” pelo responsável técnico) e 6.1.3, letra “b.2” (não comprovou que a empresa licitante tenha executado o serviço “FUNDAÇÃO EM TUBULÃO m³” e a empresa C M L BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, por não atender ao disposto no subitem 6.1.3, letra “a” do edital (CREA vencido no CRC – CRC sem validade)** e considerar habilitada a empresa SFERAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, na forma do Edital. Em seguida, a Comissão, suspendeu os trabalhos a fim de aguardar o prazo recursal. Os envelopes contendo as propostas de preços permanecerão sob a guarda da ASCAL/PRES-NOVACAP, devidamente lacrados. Nada mais havendo a constar, foi encerrada a reunião, para qual lavrou-se a presente ata, que vai por todos subscrita”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

SILVIO ROMERO C. GOMES  
- Presidente da Comissão -

RODRIGO SALDANHA G. CAZZOLA  
- Membro -

ERIVALDO SOUZA MARTINS  
- Membro -

- 01 - C.Q.O CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA,
- 02 - PENTAG ENGENHARIA LTDA,
- 03 - CONSTRUTEQ CONSTR. TERRAPL. E COM. DE EQUIP. EIRELI EPP,
- 04 - SFERAS CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA,
- 05 - VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
- 06 - C M L BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.

Na mesma sessão, a Comissão, suspendeu os trabalhos a fim de aguardar o prazo recursal.

Tempestivamente, as empresas CQO - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVERA LTDA e PENTAG ENGENHARIA LTDA apresentaram Recursos Administrativos contra as suas inabilitações.

Em seguida foi aberto o prazo para contrarrazões dos demais interessados.

Não houve apresentação de contrarrazões pelos interessados.

Quanto ao Recurso Administrativo da CQO - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVERA LTDA, inabilitada **por não atender ao disposto no subitem 6.1.3, letra "a" (não apresentou CRC emitido pela Novacap)**, não cabe prosperar tendo em vista que a mesma é cadastrada na NOVACAP e no momento da licitação não apresentou o Certificado de Registro Cadastral - CRC., para cumprir a exigência do Edital. A recorrente CQO - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVERA LTDA é cadastrada na NOVACAP, portadora do CRC, que no momento encontra-se com sua validade vencida. A proponente deveria ter se dirigido a Companhia e providenciado a renovação do seu CRC-NOVACAP.

Quanto ao Recurso Administrativo da empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA, inabilitada **por não atender ao disposto nos subitens 6.1.3 letra "b.1" (não**

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

comprovou a execução do serviço “FUNDAÇÃO EM TUBULÃO m<sup>3</sup>” pelo responsável técnico) e 6.1.3, letra “b.2” (não comprovou que a empresa licitante tenha executado o serviço “FUNDAÇÃO EM TUBULÃO m<sup>3</sup>”), não merece prosperar tendo em vista que a mesma deixou de apresentar atestados técnicos exigidos para habilitação no certame.

Pelas **negativas de provimentos** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CQO - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVERA LTDA e PENTAG ENGENHARIA LTDA, a ASCAL/PRES, deverá encaminhar o processo à autoridade superior para deliberação, na forma prevista no Artigo 70 - § 1º do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

  
SILVIO ROMERO C. GOMES  
- Presidente da Comissão -

  
RODRIGO SALDANHA G. CAZZOLA  
- Membro -

  
ERIVALDO SOUZA MARTINS  
- Membro -

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Assessoria Jurídica

Parecer SEI-GDF n.º 329/2020 - NOVACAP/PRES/ASJUR

**Processo nº 00110-00002073/2019-71****Interessada: Presidência****Assunto: Análise de Recursos Administrativos****EMENTA: ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS. COMISSÃO DE LICITAÇÕES REJEITOU. TOMADA DE PREÇOS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.**

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se o presente processo de realização de Tomada de Preços nº 003/2019 – ASCAL/PRES objetivando a contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura – SODF, de empresa para execução dos serviços de revitalização da Praça do Povo, localizado na Quadra 03 do Setor Comercial Sul – SCS, Área Central de Brasília contemplando a Acessibilidade e Paisagismo, as Obras Complementares, Drenagem, Calçadas e Mobiliário Urbano.
2. A Tomada de Preços, do tipo menor preço, no regime de execução indireta - empreitada por preço unitário, está orçada no valor estimado de R\$ 1.597.048,12 (um milhão quinhentos e noventa e sete mil quarenta e oito reais e doze centavos).
3. A Presidência da NOVACAP, por meio do despacho Doc. SEI/GDF 41316752, encaminha os autos a esta Diretoria solicitando o seguinte:

Trata-se da **Tomada de Preços nº 003/2019** – ASCAL/PRES – Execução dos Serviços de Revitalização da Praça do Povo, localizado na Quadra 03 do Setor Comercial Sul – SCS, Área Central de Brasília contemplando a Acessibilidade e Paisagismo, as Obras Complementares, Drenagem, Calçadas e Mobiliário Urbano.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Relatório da Comissão Permanente de Licitação (41303682), opinou pela IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto pelas empresas CQO Construtora Queiroz Oliveira Ltda (SEI nº 40698485) e Pentag Engenharia Ltda (SEI nº 40774277). Não houve contrarrazões aos recursos.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pela ASCAL/PRES, (Despacho - NOVACAP/PRES/ASCAL-41304586), para decisão acerca dos recursos interpostos pelas licitantes.

Desta forma, visando dar embasamento jurídico a decisão a ser tomada, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, de ordem do Sr. Presidente, encaminhamos os autos para análise e parecer acerca do Relatório da CPL e dos recursos e contrarrazões interpostas pelas empresas concorrentes.

4. Portanto, a questão tratada nestes autos é a análise da decisão da Comissão de Licitações, que julgou improcedentes os recursos apresentados pelas empresas CQO Construtora Queiroz Oliveira LTDA (40698485) e Pentag Engenharia LTDA (40774277), quando do julgamento de Habilitação das recorrentes na Tomada de Preços nº 003/2019 – ASCAL/PRES.

5. É de se ressaltar que, conforme Relatório da Comissão Especial de Licitação (41303682), os Recursos ora analisados são tempestivos e foram improvidos nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

Na mesma sessão, a Comissão, suspendeu os trabalhos a fim de aguardar o prazo recursal.

Tempestivamente, as empresas CQO CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA e PENTAG ENGENHARIA LTDA apresentaram Recursos Administrativos contra as suas inabilitações.

Em seguida foi aberto prazo para contrarrazões dos demais interessados.

Não houve apresentação de contrarrazões pelos interessados.

Quanto ao Recurso Administrativo da CQO - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA, inabilitada **por não atender ao disposto no subitem 6.1.3, letra “a” (não apresentou CRC emitido pela Novacap)**, não cabe prosperar tendo em vista que a mesma é cadastrada na NOVACAP e no momento da licitação não apresentou o Certificado de Registro – CRC., para cumprir a exigência do Edital. A recorrente CQO - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA é cadastrada na NOVACAP, portadora do CRC, que no momento encontra-se com sua validade vencida. A proponente deveria ter se dirigido a Companhia e providenciado a renovação do seu CRC-NOVACAP.

Quanto ao Recurso Administrativo da PENTAG ENGENHARIA LTDA, inabilitada **por não atender ao disposto no subitem 6.1.3, letra “b.1” (não comprovou a execução do serviço “FUNDAÇÃO EM TUBULÃO M<sup>3</sup>” pelo responsável técnico) e 6.1.3, letra “b.2” (não comprovou que a empresa licitante tenha executado o serviço “FUNDAÇÃO EM TUBULÃO M<sup>3</sup>)**, não merece prosperar tendo em vista que a mesma deixou de apresentar atestados técnicos exigidos para habilitação no certame.

Pelas **negativas de provimentos** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CQO CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA e PENTAG ENGENHARIA LTDA, a ASCAL/PRES, deverá encaminhar o processo à autoridade superior para deliberação, na forma prevista no Artigo 70 - §1º do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

6. É o relatório.

## 2. DA ANÁLISE

7. Cumpre esclarecer que nossa função é assistir, à Autoridade Assessorada e apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, visando resguardar o interesse público a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a recomendação ofertada.

8. Portanto, nossa análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

9. Antes de adentrar no mérito da demanda, ressalta-se o equívoco na numeração do edital no item “7. DA HABILITAÇÃO” (folhas 7 a 11 do 38549532), consta erroneamente os subitens 6.1.2 a 6.1.11, quando, o correto seria 7.1.2 a 7.1.11.

10. Dessa forma, quando os licitantes e a Comissão de Licitação fazem menção aos subitens “6.1.3”, na verdade, querem se referir ao tópico 07, ou seja, subitens “7.1.3”.

#### - Do recurso administrativo da CQO CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA

11. A tomadas de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação[1].

12. A empresa CQO Construtora Queiroz Oliveira LTDA apresentou recurso administrativo (40698485) em face da decisão que a inabilitou do certame licitatório, “por não atender ao disposto no subitem 6.1.3, letra “a” (não apresentou CRC emitido pela Novacap)”, argumentando, em suma, que foram entregues nesta Companhia os documentos exigidos para a renovação ou registro do CRC, tempestivamente.

13. O Edital (38549532) exige a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, relativo à qualificação técnica, conforme subitem 4.1 c/c o subitem 6.1.3 (na verdade, subitem 7.1.3), letra “a”, nos seguintes termos:

#### 4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 Poderão participar da presente licitação toda e qualquer empresa brasileira que, isoladamente ou em consórcio, que sejam cadastradas na NOVACAP no(s) Grupo(s) e Subgrupo(s) exigido(s) e satisfaçam as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos. As empresas não cadastradas e que tenham interesse em participar desta Tomada de Preços deverão providenciar o seu cadastramento e sua habilitação junto a ASCAL/PRES-NOVACAP, até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas observada a necessária qualificação.

#### 6.1.3 - Relativamente à qualificação técnica:

a) Certificado de Registro Cadastral - CRC emitido pela NOVACAP, em plena validade, em qualquer grupo e qualquer das categorias “a”, “b”, “c”, “d” ou “e”.

a.1) Ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a data de abertura do certame, observada a necessária qualificação.

14. Vislumbra-se que, está disponível no site da NOVACAP, o “Manual de cadastramento de empresas” no qual dispõe que o “escopo final do cadastro da NOVACAP é o de simplificar as licitações, com consequente redução de custos, através da emissão de um único documento, o C.R.C – CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – que será emitido pela NOVACAP mediante o procedimento descrito adiante em INSTRUÇÕES GERAIS E EXIGÊNCIAS PARA CADASTRAMENTO”.

15. A Comissão de Licitação informa em seu relatório que a licitante já tem cadastro junto à NOVACAP, porém, o prazo expirou e que deveria ter sido feito a renovação do CRC por parte da licitante.

16. O aludido Manual traz, dentre outras informações, instruções para a renovação do CRC, vejamos:

#### 7. RENOVAÇÃO

7.1 O Certificado poderá ser renovado a pedido do interessado, quando o seu prazo de validade estiver expirado, desde que para tanto sejam obedecidas as mesmas formalidades exigidas para a inscrição no registro cadastral.

7.2 A fim de facilitar o processo de renovação do Certificado, o interessado deverá procurar a **NOVACAP**, com antecedência de 30 (trinta) dias antes do vencimento, para receber o dossiê e as instruções de renovação.

7.3 Não será renovado o certificado quando o interessado:

7.3.1 Estiver em atraso com a execução da obra ou serviço, que lhe tenha sido adjudicado;

7.3.2 Estiver cumprindo pena de suspensão do direito de licitar;

7.3.3 Houver sido declarado inidoneo.

17. Já que o certificado estava expirado, a licitante deveria apresentar os mesmos documentos para a inscrição no registro cadastral, quais sejam:

### **3. DOCUMENTAÇÃO**

Ao requerer a inscrição o interessado fornecerá documentação relativa a:

#### **3.1 CAPACIDADE JURÍDICA**

3.1.1. Cédula de Identidade, quando se tratar de pessoa física;

3.1.2. Registro Comercial, no caso de empresa individual;

3.1.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;

3.1.4. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade Cívica, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

3.1.5. Decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento, no país;

3.1.6. Os documentos 3.1.2., 3.1.3. e 3.1.4., poderão ser comprovados no caso de firmas individuais e sociedades mercantis por certidão simplificada expedida pela Junta Comercial e, no caso de Sociedades Cívicas, por Certidão em breve relato, expedida pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

#### **3.2. CAPACIDADE TÉCNICA**

3.2.1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente, através da apresentação da certidão de registro e quitação pelo respectivo CREA. As empresas estabelecidas em outras praças deverão visar suas certidões no CREA-DF. (Resolução 265/79-CREA);

3.2.2. Comprovação de aptidão, através de certidões, ou atestados de acervos técnicos anteriores, no ramo de atividade para o qual se pretende o registro, fornecidos por pessoas de direito público ou privado, emitidos ou visados pelo respectivo CREA, indicando natureza, volume, quantidade, prazos, local, data e outros dados característicos da obra ou serviços realizados, tudo de acordo, com a resolução n.º 317 de 31 de outubro de 1986 do CONFEA;

3.2.3. Dados capazes de, a critério da **NOVACAP**, servirem de parâmetros para avaliação da capacidade executiva dos interessados, avaliados pelos anexos de "B" a "L" que deverão ser preenchidos.

#### **3.3. IDONEIDADE FINANCEIRA**

3.3.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social que comprovem a boa situação da empresa.

3.3.2. Certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedido pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

#### **3.4. REGULARIDADE FISCAL**

3.4.1. Prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro de Contribuintes (CGC).

3.4.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativos ao domicílio ou sede da empresa.

3.4.3. Prova de quitação com a fazenda Federal, Estadual e Municipal;

3.4.4. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

3.4.5. Prova de atendimento de obrigação prevista em legislação especial, quando for o caso;

3.4.6. Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

3.4.7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhista(CNDT). Lei nº 12.440/2011.

3.5. As empresas estabelecidas em outras praças poderão se inscrever no registro cadastral da **NOVACAP**, devendo para tanto, anexar à documentação exigida, procuração ou contrato que comprove a existência de filial, escritório de representação, procurador ou representante legal, residente no Distrito Federal, sendo aceito, somente, os contratos e procurações que estejam, no mínimo, há 06 (seis) meses do termino de sua validade.

18. A empresa licitante narra que, tempestivamente, “entregou todas as condições para cadastramento, atendendo os estritos termos do item 6.1.3, alínea ‘a’. Frisa-se que as instruções para a entrega da documentação referente à renovação ou registro do CRC estão disponíveis no site da NOVACAP, tendo sido estritamente cumpridas nas 82 páginas entregues ao órgão licitante”.

19. Nos termos do subitem 6.1.3 (na verdade, subitem 7.1.3) do Edital e em observância ao §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, a licitante teria duas opções: 1) apresentar o Certificado de Registro Cadastral - CRC emitido pela NOVACAP, em plena validade – o que não ocorreu ou 2) atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o **terceiro dia anterior a data de abertura do certame.**

20. Considerando que o certame iniciou no dia 30/04/2020, o prazo para a entrega dos documentos se findava em 27/04/2020. Sendo que a empresa licitante apresentou os documentos no dia 24/04/2020, conforme carimbo de “recebido” (última folha do Doc. SEI/GDF 40698485).

21. Vislumbra-se que a empresa apresentou os documentos de forma tempestiva, contudo, a Comissão de Licitação se limitou a dizer que não foi providenciada a renovação, sem manifestar sobre os documentos ora protocolados.

22. Dessa forma, **sugiro que a Comissão de Licitação analise os documentos apresentados pela licitante, verificando se atendem as condições exigidas para a renovação, que são as mesmas exigidas para a inscrição no registro cadastral, já que o CRC está vencido.**

23. **Se a CQO CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA. tiver atendido as condições para renovação, opinamos pelo provimento do recurso para considerá-la habilitada, com sua consequente participação na próxima fase do certame. No caso contrário, recomendo que a Comissão de Licitação informe quais os documentos que estão ausentes, negando provimento ao recurso.**

#### **- Do recurso administrativo da PENTAG ENGENHARIA LTDA**

24. A empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA (40774277) apresentou recurso administrativo, em razão da decisão que a inabilitou “por não atender ao disposto nos subitens 6.1.3, letra b.1 não comprovou a execução do serviço “FUNDAÇÃO EM TUBULÃO M<sup>3</sup>” pelo responsável técnico) e 6.1.3, letra “b.2” (não comprovou que a empresa licitante tenha executado o serviço “FUNDAÇÃO EM TUBULÃO M<sup>3</sup>)”.

25. A licitante sustenta que para “demonstrar a sua condição em executar os serviços, a Recorrente apresentou os atestados (0720170000222; 0720150000601; 1071/2010; 1020140001264), e se feita uma análise detalhada dos mesmos, é de fácil verificação que eles são fartos a comprovação dos serviços e quantitativos que compõe o item 99951 (TUBULÃO A CÉU ABERTO, DIÂMETRO DO FUSTE DE 70CM, PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 5 M, ESCAVAÇÃO MANUAL, SEM ALARGAMENTO DE BASE, CONCRETO FEITO EM OBRA E LANÇADO COM JERICA)”.

26. Acrescenta ainda que “a Comissão apenas se preocupou em ver se no atestado constava o mesmo nome do item do edital, ou seja, se no atestado estava escrito ‘ipsis litteris’ da exigência editalícia, sem contudo, levar em consideração as atividades que compõem o referido serviço”.

27. Vejamos que o Edital dispõe no subitem 6.1.3 (na verdade, subitem 7.1.3) acerca da qualificação técnica e, nas letras “b.1” e “b.2” sobre o acervo técnico do responsável técnico e da empresa, respectivamente:

**b) Acervo técnico:**

**b.1 - do responsável técnico:**

Comprovação do Responsável Técnico da licitante ter executado, a qualquer tempo obras compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão (ões) e atestado (s), em nome do próprio RT, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, na forma do disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, com apresentação da(s) Certidões de Acervo Técnico - CAT's e indicação da(s) Anotações de Responsabilidade Técnicas - ART's e - emitidas pelo conselho de fiscalização de profissional, onde conste a execução de:

SERVIÇOS	UNIDADE
MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA	unid
CALÇADAS	M <sup>2</sup>
FUNDAÇÃO EM TUBULÃO	M <sup>3</sup>

**b.2 - da empresa:**

Capacidade Técnica Operacional da Empresa - Comprovação que a empresa licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão (ões) ou atestado (s). Os atestados para capacidade operativa da empresa deverá ser acompanhados das respectivas CAT(s) - Certidão de Acervo Técnico - em nome de

profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional, o nome da pessoa jurídica do licitante, bem como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. **É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para atender o acervo exigido.**

Deverá ser comprovada, necessariamente, a execução de:

SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE
MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA	unid	1
CALÇADAS	M <sup>2</sup>	392,0
FUNDAÇÃO EM TUBULÃO	M <sup>3</sup>	1,5

- c) declaração, sob as penas da lei, da superveniência de fato impeditivo da habilitação (modelo Anexo IV do Edital).
- d) declaração de responsabilidade técnica de acordo com o modelo e nos termos do Anexo I do Edital, na qual deverá constar a qualificação dos responsáveis técnicos indicados para a execução das obras em licitação, assinada pelos mesmos e pelo representante legal da empresa:
- d.1) O vínculo do(s) Responsável(eis) técnico(s) indicado(s) com a empresa seja demonstrado apenas pelo licitante vencedor, no momento da contratação (Decisão nº 002/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF).
- d.2) é vedada a indicação de um mesmo engenheiro como responsável técnico por mais de uma empresa proponente, fato este que inabilitará todas as empresas envolvidas.
- e) Declaração de Disponibilidade de Equipamentos mínimos necessários para execução dos serviços objeto desta licitação, conforme especificado nos "Anexo XI" deste Edital.
- f) declaração de que a empresa atende aos critérios de Sustentabilidade Ambiental conforme modelo "Anexo VIII" do Edital, em atendimento a Lei nº 4.770, de 22 de Fevereiro de 2012 e suas alterações, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal.
- g) apresentar Declaração de Conhecimento, conforme modelo "Anexo IX" deste Edital, assinada por Responsável Técnico da empresa, expressando inteiro conhecimento das condições a que se refere o objeto a ser contratado.

28. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

29. Ressalta-se que os princípios acima mencionados são indissociáveis a todos os procedimentos licitatórios de contratação na Administração Pública e regidos pelos princípios administrativos consubstanciados na Constituição Federal e, tais princípios básicos devem ser observados e aplicados por todo e qualquer agente público, visando à transparência, legalidade, economia e respeito ao patrimônio público.

30. Nossos Tribunais vêm decidindo sempre no sentido de afastar exigências irrelevantes, permitindo um maior número de licitantes possíveis.

"Visa a concorrência pública afazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo.

exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (TJRGS - AGP 11.363 - publicado na RDP, 14/240).

31. Neste procedimento licitatório não poderia ser diferente. Em que pese o licitante manifeste que apresentou vários atestados os quais comprovam "condições de executar objeto igual e ou similar ao licitado", a análise dos atestados extrapola a alçada desta Diretoria Jurídica.

32. Deste modo, **recomendo que os autos sejam encaminhados à área técnica para que analisem os atestados apresentados pela licitante, verificando se eles suprem a exigência do atestado de fundação em tubulão. Caso os atestados do licitante demonstrem condição em executar o serviço, opinamos pelo provimento do recurso para considerá-la habilitada, com sua consequente participação na próxima fase do certame. Caso negativo, mantenham a inabilitação.**

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Diretoria Jurídica entendeu pela necessidade de se realizar as seguintes diligências a fim de sanar qualquer dúvida que paira no presente procedimento licitatório:

- **CQO CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA.: que a Comissão de Licitação analise os documentos apresentados pela licitante, verificando se atendem as condições exigidas para a renovação, que são as mesmas exigidas para a inscrição no registro cadastral, já que o CRC está vencido. Se tiver sido atendido as condições para renovação, opinamos pelo provimento do recurso para considerá-la habilitada, com sua consequente participação na próxima fase do certame. No caso contrário, recomendo que a Comissão informe quais os documentos que estão ausentes, negando provimento ao recurso.**
- **PENTAG ENGENHARIA LTDA: que a área técnica analise os atestados apresentados, verificando se eles suprem a exigência do atestado de fundação em tubulão. Caso os atestados do licitante demonstrem condição em executar o serviço, opinamos pelo provimento do recurso para considerá-la habilitada, com a sua participação na próxima fase do certame. Caso negativo, mantenham a inabilitação.**

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília - DF, 22 de junho de 2020.

**Fernanda Pinheiro do Vale Lopes**

Diretoria Jurídica - NOVACAP

OAB/DF nº 34.909

Senhor Diretor Jurídico,

1. **Acolho** os termos do presente Parecer nº 329/2020-NOVACAP/PRES/ASJUR, pelos seus próprios fundamentos.
2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados a Presidência da NOVACAP para prosseguimento.

## EURÍPEDES AURELIANO JÚNIOR

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 18.086

[1] Art. 22, §2º da Lei nº 8.666 de 1993.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES - Matr.0973222-5, Assessor(a) I**, em 22/06/2020, às 13:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EURÍPEDES AURELIANO JUNIOR - Matr.0973484-8, Assessor(a) I**, em 22/06/2020, às 13:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=42197832)  
verificador= **42197832** código CRC= **BEC8214B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2315

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 23 de junho de 2020.

À DILIC/DECOM/DA,

Trata-se da **Tomada de Preços nº 003/2019** – ASCAL/PRES cujo objeto é a execução dos serviços de revitalização da Praça do Povo, localizado na Quadra 03 do Setor Comercial Sul – SCS, Área Central de Brasília, contemplando a acessibilidade e paisagismo, obras complementares, drenagem, calçadas e mobiliário urbano.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Relatório da Comissão Permanente de Licitação (41303682), opinou pela IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto pelas empresas CQO Construtora Queiroz Oliveira Ltda (SEI nº 40698485) e Pentag Engenharia Ltda (SEI nº 40774277). Não houve contrarrazões aos recursos.

Os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica para análise acerca dos recursos interpostos, e, conforme Parecer SEI-GDF n.º 329/2020 - NOVACAP/PRES/ASJUR (42197832), corroborado pelo Despacho - NOVACAP/PRES/DJ 42212880, chegou-se ao seguinte entendimento:

(...) Diante do exposto, esta Diretoria Jurídica entendeu pela necessidade de se realizar as seguintes diligências a fim de sanar qualquer dúvida que paira no presente procedimento licitatório:

**CQO CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA.: que a Comissão de Licitação analise os documentos apresentados pela licitante, verificando se atendem as condições exigidas para a renovação, que são as mesmas exigidas para a inscrição no registro cadastral, já que o CRC está vencido. Se tiver sido atendido as condições para renovação, opinamos pelo provimento do recurso para considerá-la habilitada, com sua consequente participação na próxima fase do certame. No caso contrário, recomendo que a Comissão informe quais os documentos que estão ausentes, negando provimento ao recurso.**

**PENTAG ENGENHARIA LTDA: que a área técnica analise os atestados apresentados, verificando se eles suprem a exigência do atestado de fundação em tubulão. Caso os atestados do licitante demonstrem condição em executar o serviço, opinamos pelo provimento do recurso para considerá-la habilitada, com a sua participação na próxima fase do certame. Caso negativo, mantenham a inabilitação.**

É o parecer.

À consideração superior.

Assim, diante do exposto, acolho o Opinativo da Diretoria Jurídica desta Companhia, por meio do Parecer SEI-GDF n.º 329/2020 - NOVACAP/PRES/ASJUR (42197832), devendo os autos serem restituídos à CPL para atendimento ao item que trata da empresa CQO CONSTRUTORA QUEIROZ

OLIVEIRA LTDA e à área técnica, para análise dos atestados apresentados quanto à empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA.

**FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE**

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 23/06/2020, às 18:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=42258663)  
verificador= **42258663** código CRC= **05EF9737**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

3403-2310



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL  
Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil  
Assessoria de Cadastro e Licitações

Despacho - NOVACAP/PRES/ASCAL

Brasília-DF, 24 de junho de 2020.

Ao GAB/PRES,

TOMADA DE PREÇOS N° 003/2019 - ASCAL/PRES., objetivando a contratação pelo Distrito Federal, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL, para execução dos Serviços de Revitalização da Praça do Povo, localizado na Quadra 03 do Setor Comercial Sul – SCS, Área Central de Brasília contemplando a Acessibilidade e Paisagismo, as Obras Complementares, Drenagem, Calçadas e Mobiliário Urbano conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Normas e Especificações do DNIT, NOVACAP além do Caderno de Especificações Projeto de Paisagismo da Revitalização da Praça do Povo/SCS – PSG 051/2016, Caderno de Especificações Estrutural - Projeto Complementar dos Elementos Construtivos da Praça do Povo (Sombreiro), Memorial Descritivo, quantitativos expressos no projeto e informações constantes do Caderno de Especificações de Serviços, devidamente especificado no Edital e seus anexos

Com vistas à SODF.

Conforme entendimentos junto à **SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL** - SODF, solicitamos que seja analisado os atestados técnicos apresentados pela empresa **PENTAG ENGENHARIA LTDA** (Sei 39820269), em conformidade com a exigência contida no subitem 6.1.3 - letras "b.1" e "b.2" do Instrumento Convocatório, para atendimento ao disposto no Parecer SEI-GDF n.º 329/2020 - NOVACAP/PRES/ASJUR (Sei 42197832), em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente **PENTAG ENGENHARIA LTDA** - (Sei 40774277).

Delcimar Pires Martins

Chefe do DECOMP/DA



Documento assinado eletronicamente por **DELICIMAR PIRES MARTINS - Matr. 0973405-8, Chefe de Assessoria de Cadastro e Licitações**, em 24/06/2020, às 11:53, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=42348361](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=42348361) código CRC= **00F1DC9F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL  
Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil  
Assessoria de Cadastro e Licitações

Despacho - NOVACAP/PRES/ASCAL

Brasília-DF, 24 de junho de 2020.

À DILIC/DECOM/DA,

TOMADA DE PREÇOS N° 003/2019 - ASCAL/PRES., objetivando a contratação pelo Distrito Federal, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL, para execução dos Serviços de Revitalização da Praça do Povo, localizado na Quadra 03 do Setor Comercial Sul – SCS, Área Central de Brasília contemplando a Acessibilidade e Paisagismo, as Obras Complementares, Drenagem, Calçadas e Mobiliário Urbano conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Normas e Especificações do DNIT, NOVACAP além do Caderno de Especificações Projeto de Paisagismo da Revitalização da Praça do Povo/SCS – PSG 051/2016, Caderno de Especificações Estrutural - Projeto Complementar dos Elementos Construtivos da Praça do Povo (Sombreiro), Memorial Descritivo, quantitativos expressos no projeto e informações constantes do Caderno de Especificações de Serviços, devidamente especificado no Edital e seus anexos

Visando subsidiar a Comissão Permanente de Licitação - CPL, com base no que determinar o Parecer SEI-GDF n.º 329/2020 - NOVACAP/PRES/ASJUR (Sei 42197832), solicitamos que seja analisada a documentação apresentada pela empresa **CQO CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA**, para fins de cadastramento junto a NOVACAP, em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente CQO CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA - (Sei 40698485).

Silvio Romero C. Gomes

Presidente da CPL



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6, Agente Administrativo - Assistente Administrativo**, em 24/06/2020, às 11:43, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **42351936** código CRC= **CAA5F1FC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2321





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO**  
**DISTRITO FEDERAL**

Gabinete  
Assessoria Especial

Ofício Nº 1268/2020 - SODF/GAB/ASSESP

Brasília-DF, 29 de junho de 2020.

Assunto: *CONTRATAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DO POVO, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 03, NA ÁREA CENTRAL DE BRASÍLIA (RA - I), NO DF*

Senhor Chefe,

Em atenção ao ofício nº 1454/2020 - NOVACAP/PRES (42537254), após análise acerca dos atestados técnicos apresentados pela empresa **PENTAG ENGENHARIA LTDA** (39820269), em conformidade com a exigência contida no subitem 6.1.3 - letras "b.1" e "b.2" do Instrumento Convocatório, com base no determinado no Parecer SEI-GDF n.º 329/2020 - NOVACAP/PRES/ASJUR (42197832), em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PENTAG ENGENHARIA LTDA** - (40774277), nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/ASCAL (42348361). Temos a informar que analisando os documentos apresentados pela empresa (ART, CAT e Atestados) não encontramos em nenhum deles os serviços de "Fundação em Tubulão m<sup>3</sup> ", sendo assim concordamos com o item 32 do Parecer SEI-GDF n.º 329/2020 - NOVACAP/PRES/ASJUR (42197832) que diz: (...)Deste modo, recomendo que os autos sejam encaminhados à área técnica para que analisem os atestados apresentados pela licitante, verificando se eles suprem a exigência do atestado de fundação em tubulão. Caso os atestados do licitante demonstrem condição em executar o serviço, opinamos pelo provimento do recurso para considerá-la habilitada, com sua consequente participação na próxima fase do certame. **Caso negativo, mantenham a inabilitação.**(...), portanto mantemos a inabilitação por considerar insuficiente a documentação apresentada, e por entendermos que os serviços de fundação apresentados no Recurso, estacas *Strauss* e *Raiz*, não guardam similaridade com a fundação em *Tubulão* proposta pela projetista como forma de assegurar o não alavancamento da estrutura metálica em haste (Sombreiro) e solicitada para comprovação de experiência das empresas interessadas no certame.

Quanto a documentação apresentada pela empresa **CQO CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA**, trata-se de falta de documentação junto a NOVACAP e nada temos a opinar.

Atenciosamente,

**JANAÍNA DE OLIVEIRA CHAGAS**

Secretária Executiva

Senhor

**DELCIMAR PIRES MARTINS**

Chefe de Assessoria de Cadastro e Licitações (ASCAL)

Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP)

Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **JANAÍNA DE OLIVEIRA CHAGAS - Matr.0273637-3, Secretário(a) Executivo(a) de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal**, em 30/06/2020, às 10:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador= 42583053](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=42583053) código CRC= **62AF903A**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF  
3306-5007

---

00110-00002073/2019-71

Doc. SEI/GDF 42583053



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL  
Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil  
Assessoria de Cadastro e Licitações

Despacho - NOVACAP/PRES/ASCAL

Brasília-DF, 30 de junho de 2020.

A CPL/DILIC/DECOMP/DA,

Em atenção ao Despacho Sei nº 42351936, solicitando a análise da documentação apresentada pela empresa C.Q.O - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA, conforme determina o Parecer SEI-GDF n.º 329/2020 - NOVACAP/PRES/ASJUR (42197832), para fins de cadastramento/renovação junto a Novacap.

Informamos que a documentação apresentada pela empresa acima citada, é a mesma solicitada para a renovação de cadastro junto a Novacap.

Ficando a empresa recorrente apta a participar como empresa cadastrada para este certame.

Roosevelth Alves da Silva  
Auxiliar Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELTH ALVES DA SILVA - Matr.0074369-0, Auxiliar Administrativo(a)**, em 30/06/2020, às 15:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **42705012** código CRC= **9AEE6699**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2321